



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Floriano Peixoto, n.º 515, Centro – CEP 14.730-000 – Monte Azul Paulista/SP – Tel (17) 3361-2446
e-mail: pjmonteazulpaulista@mpsp.mp.br

Ofício n.º 425-15/PJ.Mte.A.Pta.

Monte Azul Paulista, 06 de julho de 2015.

A sua Excelência o Senhor
Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
Rua Coronel João Manoel, 90, Centro
Monte Azul Paulista – SP
CEP: 14.730-000

Assunto: **Recomendação Administrativo – concurso ao cargo de estagiário da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.**

Senhor Presidente,

1. Na oportunidade que cumprimento Vossa Excelência, encaminho Recomendação Administrativa (anexa) a qual deverá ser acatada e publicada em jornal de circulação local (Monte Azul Paulista e Paraíso), local de acesso ao público e átrio da Câmara Municipal, conforme instruções no próprio documento.
2. Reforço que o não acatamento da presente Recomendação Administrativa ensejará a adoção de medidas legais e judiciais necessárias por parte deste *Parquet* a fim de assegurar a sua completa implementação.

Atenciosamente,

Maria Júlia Câmara Facchin
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público do Estado de São Paulo

Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista e de Paraíso - Defesa do Patrimônio Público e Repressão dos Atos de Improbidade Administrativa

Assunto: Concurso para Estagiário da Câmara dos Vereadores de Monte Azul Paulista – irregularidades na seleção de candidatos – vício insanável – declaração de nulidade do certame

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Repressão dos Atos de Improbidade Administrativa de Monte Azul Paulista e de Paraíso, pela Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e no art. 94 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, “caput” e art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, inciso III, da CF e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa

Ministério Público do Estado de São Paulo

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social de Monte Azul Paulista e de Paraíso

Assunto: Concurso para Estagiário da Câmara dos Vereadores de Monte Azul Paulista – irregularidades na seleção de candidatos – vício insanável – declaração de nulidade do certame

Maria Júlia Câmara Facchin
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e da informação;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados;

CONSIDERANDO que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”* (art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo);

CONSIDERANDO que o teor do artigo 30 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual preconiza que: *“À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo. Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.”*

CONSIDERANDO que, embora a Câmara dos Vereadores represente um dos poderes do Estado Democrático de Direito, sendo dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo, tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos. Além disso, o certame deve ser pautado em edital com regras claras (requisitos) acerca dos candidatos que poderão participar da seleção, bem como em quais moldes a prova a eles aplicada;

Ministério Público do Estado de São Paulo

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social de Monte Azul Paulista e de Paraíso

Assunto: Concurso para Estagiário da Câmara dos Vereadores de Monte Azul Paulista - irregularidades na seleção de candidatos - vício insanável - declaração de nulidade do certame

Maia Julia Câmara Rocchin
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, ao analisar a representação que chegou ao Ministério Público combatendo a legalidade, regularidade e transparência do concurso para estagiário da Casa das Leis de Monte Azul Paulista, verificou que, de fato, foi nebulosa a forma de inscrição e quais candidatos poderiam participar ou não do concurso. Além do mais, necessário esclarecer que, em momento algum, a Câmara dos Vereadores apresentou ato normativo elucidativo acerca das condições que os candidatos a cargo de estagiário de tal poder teriam que ostentar para que do certame pudessem participar;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

RECOMENDAR À CASA DAS LEIS DE MONTE AZUL PAULISTA E SEUS RESPECTIVOS VEREADORES

- 1)** que, em 10 dias, a partir do recebimento da presente recomendação, anulem o concurso público confeccionado pela ACIMAP para seleção de estagiários para a Casa das Leis Monteazulense;
- 2)** que, para a realização de novo concurso, antes elaborem ato normativo com critérios objetivos a serem exigidos dos candidatos que tenham interesse na participação do certame;
- 3)** que, quando da realização do certame, observem a legislação previamente elaborada e existente referente às condições de seleção de candidatos;

Ministério Público do Estado de São Paulo

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social de Monte Azul Paulista e de Paraíso

Assunto: Concurso para Estagiário da Câmara dos Vereadores de Monte Azul Paulista - irregularidades na seleção de candidatos - vício insanável - declaração de nulidade do certame

Maria Julia Câmara F. Pinheiro
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4)** que remetam à Promotoria da Cidadania da Comarca de Monte Azul Paulista, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas, sob as penas da lei;
- 5)** que deem ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a em jornal de circulação local (Monte Azul Paulista e Paraíso), afixando-a, em local de acesso ao público, no átrio da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, por, aproximadamente, **03 meses**, e publicando-a no site do respectivo órgão, para que toda a população de Monte Azul Paulista fique ciente de que a não observância da presente recomendação importará ao(s) transgressor(es) a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. Sobre a divulgação da recomendação nos jornais de circulação em Monte Azul Paulista e Paraíso, bem como no site da Câmara dos Vereadores de Monte Azul Paulista, deve o Presidente da mencionada Casa Legislativa encaminhar, em 20 dias, ofício ao ente ministerial comprovando a adoção de tais providências;

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Monte Azul Paulista, 03 de julho de 2015.

MARIA JÚLIA CÂMARA FACCHIN

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de São Paulo

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social de Monte Azul Paulista e de Paraíso

Assunto: Concurso para Estagiário da Câmara dos Vereadores de Monte Azul Paulista - irregularidades na seleção de candidatos - vício insanável - declaração de nulidade do certame